

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 848, DE 2011

Dispensa a retenção e o recolhimento, ou o recolhimento por sub-rogação, da contribuição social à seguridade social, nos casos que especifica.

Autor: Deputado Luís Carlos Heinze

Relator: Deputado Onofre Santo Agostini

Voto em Separado: Deputado Marcon

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 848 de 2011, do nobre deputado Luiz Carlos Heinze, o qual dispensa o recolhimento, por subrogação, da contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo adquirente de produtos rurais adquiridos de empregadores rurais pessoas físicas.

A justificação apresentada pelo autor do Projeto é que o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão plenária prolatada no dia 3 de fevereiro de 2010, no Recurso Extraordinário nº 363.852, decidiu desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento, ou do recolhimento por subrogação da mencionada contribuição, até que legislação nova, arrimada nas disposições contidas na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, venha a instituir novamente a referida contribuição. E que, assim, o objetivo do Projeto de Lei é evitar que os produtores rurais tenham que entrar com ações individuais para suspender a cobrança da contribuição.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

O Relator apresenta voto favorável ao Projeto, ao argumento de que a retenção imediata do tributo após a efetivação do negócio jurídico impõe ao produtor ônus que interfere no retorno da produção.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, convém destacar que a decisão do STF foi prolatada em um caso concreto específico, sem reconhecimento de repercussão geral, de forma que alcança somente os autores da ação. Isto é, não produz efeito para os demais sujeitos passivos.

Ademais, a decisão do STF teve por fundamento o dispositivo do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, 22 de

dezembro de 1992, e Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997. Contudo, o mencionado dispositivo foi alterado após a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que autorizou a incidência de contribuição previdenciária sobre a receita (alínea ‘b”, inciso I, art. 195 da CF/88).

Outra constatação relevante é que o produtor rural empregador pessoa física de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, caracteriza-se como um sujeito passivo contribuinte (inciso I, parágrafo único do art. 121 do Código Tributário Nacional – CTN - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996), enquanto o adquirente dos produtos rurais de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei 8.212, de 1991, que estabelece a subrogação, caracteriza-se como sujeito passivo responsável (inciso II do mesmo dispositivo do CTN).

A revogação da subrogação, ou seja, das empresas compradoras recolherem a contribuição no lugar da pessoa física, não afasta a obrigação do produtor rural contribuinte de recolher a contribuição incidente sobre a receita da comercialização de seus produtos. Isto é, a contribuição continuaria a existir, mas com responsabilidade pelo recolhimento a cargo do produtor rural, conforme estabelece o art. 25 da mesma lei.

A eventual aprovação do Projeto de Lei sob análise não evitaria que os produtores rurais tenham que entrar com ações individuais para suspender a cobrança da contribuição, como está afirmado na justificção do nobre deputado autor.

Ainda, o regime de recolhimento de tributos por meio de subrogação constitui uma forma bastante eficaz de atuação da administração tributária, em perfeita consonância com o princípio da eficiência da administração pública, insculpido no caput do art. 37 da CF/88, o que muito contribui para prevenir a sonegação de tributos, uma das formas perversas de concorrência desleal no mercado.

O Projeto afasta apenas os adquirentes de bovinos para abate da obrigação legal imposta a todos os adquirentes de produtos rurais de produtor pessoa física, o que constitui injustificável tratamento diferenciado em favor dos frigoríficos, em afronta ao princípio da igualdade previsto no art. 5º da CF/88.

Assim, o Projeto apenas favorece as empresas, a elisão e a sonegação fiscal, em nada favorecendo os produtores rurais e a sociedade.

Pelo exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 848, de 2011.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2011.

Deputado Marcon – PT/RS